JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.975/92-70

1) Denúncia anônima - ocupação irregular do próprio municipal - procedência - ciência ao Administrado com determinação para apuração de responsabilidade funcional - 2) Execução de julgado - procedimento disciplinar arquivado - responsabilidade funcional não comprovada - autos arquivados.

Egrégio Plenário

Em 2 de julho de 1992, foi feita uma denúncia anônima contra o encarregado geral de jardins da AR/Sé, **Sr**. **Antonio Caetano Pereira** (conhecido como "Toninho da Sé"), sob alegação de utilizar-se de equipamentos e de funcionários da firma contratada pela Prefeitura, Natura Agrícola e Construções Ltda., para serviço particular; que o aludido servidor, utilizando-se de determinado caminhão, desviou para a casa em Itanhaen-SP, de pedra, cimento, tinta látex do Almoxarifado da AR/Sé, além de plantas (areias, palmeiras, etc...); que reside em propriedade municipal, em uma grande área, juntamente com outros servidores já aposentados e alguns parentes.

Em 29 de julho de 1992, a Auditoria deste Tribunal elaborou o relatório de fls. 132 a 137, constatando irregularidades. No tocante à execução contratual, esclareceu que a AR/Sé, mantinha 2 (dois) contratos com a citada empresa, (nºs. 27/90 e 10/91) para execução de serviços de conservação de áreas ajardinadas. (fls. 134). Em relação a esses 2 contratos, a Auditoria apurou, na ocasião, diversas irregularidades, propondo auditorias em outros processos administrativos que relacionou (fls. 135, itens 1 a 10, às fls. 137).

Em vistoria realizada no local objeto da denúncia, ficou demonstrada a veracidade dos fatos indicados, sendo que o relatório da Engenharia deste Tribunal esclareceu que apenas um determinado imóvel (Rua Azevedo Júnior nº 14) estava sendo efetivamente ocupado pelo setor de limpeza pública da AR/Sé, e os outros imóveis ocupados por pessoas ditas como servidores públicos, havendo um ocupante, não servidor, há cerca de 11 (onze) anos. Indicou-se a existência de um pequeno "salão de beleza" e uma espécie de "oficina mecânica", improvisados. (fls. 149/150). O Senhor Secretário de Fiscalização e Controle, referendou o relatório solicitando diversos processos administrativos e esclarecimentos sobre a ocupação dos imóveis, para a Secretaria das Administrações Regionais. (fls. 151 à 153).

Com a chegada dos processos foi sugerida auditoria operacional nos contratos de serviços de conservação de áreas ajardinadas por equipes-padrão, mantidos com a referida empresa Natura Agrícola e Construções Ltda. (fls. 175).

Remetido o assunto à apreciação da AT deste Tribunal, solicitou-se esclarecimentos ao Sr. Administrador Regional, no tocante à instalação, em propriedade pública, da aludida "oficina" e "salão de beleza". (fls. 214).

O Administrador Regional informou que, em vistoria realizada no local, não foi constatada as ocorrência noticiada (instalação de "oficina mecânica"

e “salão de beleza”), ficando evidenciado que os próprios ocupantes encerraram as referidas atividades. (fls. 217). O Senhor Assessor Jurídico entendeu que não havia sido informado o tempo de funcionamento da “oficina mecânica” e nem do “salão de beleza”, no imóvel situado na rua Azevedo Júnior, nº 80, bem como se a mencionada ocupação estava autorizada e por quem, ou se, constituindo em esbulho possessório, teria a Administração se mantido inerte (fls. 220). Em resposta, a Administração Regional alegou desconhecer a data de início do funcionamento da “oficina” e “salão de beleza”, constatando o encerramento das referidas atividades. Esclareceu ainda não constar autorização para a aludida instalação, não se tratando de atividades efetivas, mas, eventuais, inadvertidamente praticadas por servidores municipais residentes no local, os quais foram orientados verbalmente no sentido de que o fato não se repita (fls.225). Concluiu o Senhor Assessor Jurídico, juntamente com a Chefia, que investigação realizada por esta Corte desde julho de 1992, indiretamente já teria encontrado os seus objetivos com a paralisação das atividades irregulares, concluindo, finalmente, pelo arquivamento do processo (fls.227/228). A Chefia concordou e propôs recomendação de controle sobre os bens da Municipalidade (fls.229).

A Assessoria da Secretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a denúncia deveria ser julgada, com apreciação de mérito, pois, envolve fatos de relevo. Além disso, face a apuração de AUD. - a AR/Sé, mantinha com a firma Natura Agrícola e Construções, dois contratos com o mesmo objeto - opinou pela apuração e julgamento dos fatos em T.C. separado, com requisição dos PA’s. nºs. 4.040.90-25 e 2.744.91-08. E sobre os fatos da denúncia, sugeriu oitiva do denunciante, do motorista Jailson, do representante da firma Natura, etc (fls.232).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhou as conclusões da Secretaria de Fiscalização e Controle, entendendo que o processo deva ter prosseguimento normal para final apreciação dos fatos objetos da denúncia inicial, ainda que cessada a ocupação do imóvel. Outrossim, concordou pela autuação em separado dos elementos relativos às contratações da empresa Natura Agrícola e Construção Ltda., com extração de cópias dos autos e fazendo o TC respectivo acompanhado dos processos administrativos referidos (fls. 235/236).

A Secretaria Diretoria Geral entendeu que a função primacial deste Tribunal foi converter a denúncia em ato específico de auditoria. Que, regularizada a situação objeto da denúncia, entendeu estar concluída a instrução processual. Logo, sendo procedente a denúncia, deve ser recomendado à Origem o controle rigoroso da área pública em questão, cabendo à PMSP a apuração de responsabilidade funcional quanto ao uso indevido do referido imóvel. Acompanhou as sugestões da Secretaria de Fiscalização e Controle e Procuradoria da Fazenda Municipal, quanto a questão dos dois contratos com a mencionada firma Natura, em processo a ser formado. Propôs, finalmente, arquivamento dos autos, deixando de cientificar-se o denunciante, por ser desconhecido (fls. 237).

É o Relatório

VOTO-: Por tudo que ficou exposto, entendo, data vênia, que a instrução do presente processo está encerrada, subsistindo a irregular ocupação do próprio municipal, conforme, aliás, constou da denúncia anônima. Competirá ao Executivo Municipal adotar providências administrativas para apuração de responsabilidade funcional dos servidores quanto ao uso indevido do imóvel.

Sendo assim voto pela permanência dos autos em Cartório, cientificando-se o Sr. Secretário das Administrações Regionais, bem como o Sr.

Administrador Regional AR/Sé, das conclusões aqui alcançadas, e determinando a conseqüente apuração da responsabilidade funcional quanto ao uso indevido do referido imóvel, dentro de 60 (sessenta) dias.

No tocante aos dois contratos referidos, de nºs. 27/90 e 10/91, celebrados com a firma Natura Agrícola e Construções Ltda., estou de acordo com a proposição suscitada de abertura de processo específico neste Tribunal para possibilitar a averiguação dos fatos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 1995.

WALTER ABRAHÃO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.975/92*70, do qual é Relator o Conselheiro WALTER ABRAHÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pela procedência da denúncia, por Ter sido constatada a ocupação irregular de próprio municipal, dando-se ciência ao Senhor Secretário das Administrações Regionais, bem assim, ao Sr. Administrador Regional – AR-SÉ das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, determinando-lhes a conseqüente apuração da responsabilidade funcional quanto ao uso indevido do referido imóvel, dentro de 60 (sessenta) dias, permanecendo os autos em Cartório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no que tange aos contratos 27/90 e 10/91 celebrados entre a AR-SÉ e a Firma Natura Agrícola e Construções Ltda., para execução de serviços de conservação de áreas ajardinadas, pela formação de processo específico, possibilitando a averiguação de eventuais irregularidades apontadas nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 1999.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.975/92*70, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento, pela Origem, do quanto determinado no V. Acórdão prolatado em 22/02/95.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de maio de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator